



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1002605-36.2022.8.26.0484**  
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: **Caroline Yuri Loureiro Sagava**  
 Requerido: **Apple Computer Brasil Ltda (Apple Brasil)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS FERNANDO VIAN**

Vistos.

**CAROLINE YURI LOUREIRO SAGAVA** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e condenação de danos morais com pedido de tutela provisória de urgência em face de **APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO.**

A presente demanda comporta julgamento antecipado, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da dilação probatória.

Ademais, a prova documental já deveria ter sido produzida, nos termos do artigo 434, do Código de Processo Civil, a revelar a preclusão. Assim, passo ao imediato julgamento do feito.

Os pedidos são **parcialmente procedentes**.

Inicialmente, cabe destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a autora é vulnerável em relação à requerida, sendo destinatária final de produtos e serviços. De outro lado, a requerida é claramente fornecedora, pois realiza atividade organizada de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Deixo, contudo, de inverter o ônus da prova, pois fazê-lo, neste momento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

processual, inviabilizaria o direito de defesa do fornecedor, o qual, não obstante, não se desincumbiu de seu ônus probatório insculpido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que, no mês de agosto de 2.022, a autora recebeu por doação de seu cunhado o MacBook descrito na inicial, que lhe foi entregue formatado, vez que continha dados de natureza pessoal do antigo dono. Contudo, ao reinicializar o sistema do equipamento, conforme instruções obtidas no site da requerida, foi solicitada uma senha para reinicialização do sistema. Registrou que a senha solicitada foi perdida pelo antigo dono, uma vez que foi cadastrada apenas para inicializar o sistema por ocasião da compra do equipamento no ano de 2.017. Em razão disso, compareceu à uma Assistência Técnica Autorizada, quando foi informada que a recuperação da senha seria impossível, pois era sigilosa e exclusiva do usuário e ainda seria necessária a Nota Fiscal original do produto.

Sucedee, contudo, que a requerida se negou a proceder com o desbloqueio, sob a alegação de que a autora não teria comprovado sua legítima propriedade do equipamento por meio de nota fiscal.

Da parte requerida, caberia demonstrar sem reboços não ser a autora a proprietária do equipamento, ou ao menos indícios de que o referido *Macbook* já fora dado como extraviado. Não se animou a tanto.

E nem há nos autos qualquer início, mínimo que seja, de tal prova. Nessa linha de raciocínio, não prospera o argumento da parte requerida de que é necessária a exibição de nota fiscal para se comprovar a titularidade do produto.

De fato, acerta a autora ao dizer que, à luz do ordenamento brasileiro, a transferência da propriedade móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil<sup>1</sup>, não se exigindo qualquer comprovação documental para se fazer prova da propriedade móvel. No mais, não é razoável a exigência de nota fiscal de um produto adquirido há mais de cinco anos. Além disso, é dos autos, que a autora recebeu o aparelho por doação (fls. 30) e tal documento não foi impugnado pela requerida.

Nesse sentido, o Portal do Consumidor, site governamental que fornece informações essenciais aos consumidores, esclarece que: *“A nota fiscal não é indispensável para provar a aquisição de um produto. No caso de bem móvel (produto), a propriedade deste se*  
<sup>1</sup> Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PROMISSÃO

FORO DE PROMISSÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*transfere pela simples tradição. Dessa forma, uma vez realizada a entrega efetiva do produto ao consumidor e comprovado o pagamento por transferência bancária ou outro meio, o consumidor é considerado dono do produto e pode exercer os seus direitos perante o fornecedor. Por outro lado, a nota fiscal, como o próprio nome diz, é obrigatória para o Fisco (o Estado que arrecada os impostos), mas não é documento indispensável para provar a relação de consumo. Esta pode ser comprovada com a fatura do cartão de crédito, o certificado de garantia preenchido pela loja, tíquetes, etiquetas, código de barras, e até mesmo por meio de testemunhas". (Retirado de: <http://www.portaldoconsumidor.gov.br/noticia.asp?id=23638>).*

Desse modo, não restou afastada a obrigação da empresa fabricante de desbloquear o dispositivo e, uma vez comprovada a propriedade da solicitante, de rigor o acolhimento do pedido de desbloqueio do aparelho.

Com relação ao esquecimento de senha, também não fez prova a parte requerida de que havia, realmente, uma senha cadastrada. E, ainda que houvesse, não seria obstáculo intransponível aos anseios da autora, uma vez que não é nada plausível de se imaginar que alguém possa perder um produto eletrônico por um mero esquecimento de senha, que, em última análise, serve para proteger os dados do usuário frente a terceiros, não em relação a ele mesmo.

Nesse sentido:

Recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido para desbloqueio ou substituição de iPad - Em que pese a recorrente demonstre a existência de link e perguntas para o reenvio e alteração de senha, a autora não se recorda dos dados inseridos anos atrás - Exigência de apresentação de nota fiscal - Desnecessidade - Demonstrada a correspondência da titularidade entre o usuário do registro, ID do aparelho, número de série, ou qualquer outro sinal identificador e a possuidora, há legitimidade na pretensão - Respeito à lei de proteção de dados, 13.709/2018 - Devida a facilitação de acesso de dados ao titular - Determinação de desbloqueio e, na impossibilidade, disponibilização de outro aparelho equivalente - Sentença mantida - Recurso ao qual se nega provimento. (TJ/SP; Recurso Inominado Cível 1008345-56.2021.8.26.0048; Relator (a): Marcelo Octaviano Diniz Junqueira; Órgão Julgador: 1ª Turma Cível e Criminal; Foro de Atibaia - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/08/2.022; Data de Registro: 02/08/2.022).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Por outro lado, a alegação da ré de que o desbloqueio seria impossível não se sustenta diante da própria exigência da nota fiscal. Vale dizer, se é possível o desbloqueio diante da juntada da nota fiscal, conforme afirmado pela requerida em sua contestação, certamente também é possível mediante a comprovação da propriedade por outros meios. Não se trata, pois, de inviabilidade técnica, mas de política empresarial que não se sobrepõe à legislação civil que prevê outras formas de transferência de bens móveis.

Desta forma, nada há a obstar a procedência do pedido da requerente, no tocante à obrigação de fazer.

Por fim, no que diz respeito aos danos morais, não é caso de indenização, eis que não houve pela autora a demonstração de ter havido, por parte da requerida, violação aos direitos de sua personalidade, tais como nome, honra, imagem, vida privada etc., permanecendo o problema aqui narrado na esfera patrimonial.

Por fim, não há como acolher o pedido subsidiário formulado pela autora. Em caso de comprovação da impossibilidade de cumprimento da obrigação em sede de cumprimento de sentença, a situação se resolverá em perdas e danos mediante indenização à autora pelo valor de mercado do referido equipamento e não pela obrigação de entregar um equipamento novo.

**DECIDO.**

Ante o exposto, **CONFIRMO** a tutela de urgência concedida às fls. 40/42 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **condenar** a requerida na obrigação de desbloquear e reinstalar o sistema no *MacBook* descrito na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos.

Consequentemente, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários ou despesas processuais, conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

O pedido de justiça gratuita será analisado em grau de recurso, se houver.

Publique-se e intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Promissão, 25 de fevereiro de 2023.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PROMISSÃO**  
**FORO DE PROMISSÃO**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**AVENIDA BANDEIRANTES, 695, Promissao-SP - CEP 16370-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**